

A UNIÃO EUROPEIA E SUA PERSPECTIVA MULTICULTURALISTA: Reafirmação de Respeito aos Direitos Humanos

Mércia Cardoso de Souza

Mestra em Direito Público - linha de pesquisa de Direito Internacional - pela PUC Minas.
Estagiária da DELBRASGEN/ONU em Genebra, Suíça (SEPP/IR/ABC/PNUD).

Auxiliar Judiciária do TJCE.

Pesquisadora colaboradora do Centro de Direito Internacional e do Instituto
de Investigação científica Constituição e Processo (CNPq/PUC Minas).
(mercia_mc@yahoo.fr)

Bráulio de Magalhães Santos

Doutorando em Direito Público - linha de pesquisa de Direito Internacional - pela PUC Minas.
Mestre em Ciências Sociais pela PUC Minas. Pós-Graduado em Direitos Humanos.
Advogado em Belo Horizonte, MG. (braulioadv@yahoo.com.br)

RESUMO: o fenômeno da globalização, há várias décadas, tem ocasionado a convivência dos mais diversos grupos em um mesmo ambiente ou local. O caso da união Europeia não é diferente, na medida em que neste bloco se fazem presentes os mais diversos grupos étnicos, culturais e raciais. Ademais, a globalização tem eliminado as fronteiras entre os Estados, ocasionando uma convivência dos mais diversos grupos de seres humanos. A Teoria do Multiculturalismo defende a valorização dos diversos grupos de seres humanos, além de questionar a hierarquização do ser humano. Neste marco, este trabalho de pesquisa buscou descrever a União Europeia enquanto espaço multicultural, buscando explicar a Teoria do Multiculturalismo e, por via de consequência, a noção de minorias. Para tanto, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, por meio de artigos de periódicos, livros e revistas de notícias, além de páginas eletrônicas.

Palavras-Chave: União Europeia. Multiculturalismo. Minorias.

ABSTRACT: the phenomenon of the globalization have made easier, for several decades, the multicultural life. The case of the European Union is used as the best example, mainly because it is related to the presence of the more several ethnic, cultural and racial groups at the same region. Besides, the globalization has been removing the frontiers between the States, when several groups are causing a familiarity of more of being human. The Theory of the Multiculturalism defends

THEMIS

the increase in value of several groups of being human, besides questioning the hierarchy of the human being. In this landmark, this work of inquiry looked to describe the European Union while multicultural space, looking to explain the Theory of the Multiculturalism and, for road of consequence, the notion of minorities. For so much, bibliographical and documentary inquiry happened, through articles of magazines, books and magazines of news, besides electronic pages.

Keywords: European Union. Multiculturalism. Minorities.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Europa constitui-se em continente extremamente rico tanto historicamente como culturalmente. Há muito tempo e desde muito cedo, os europeus experimentam a convivência com as diversidades culturais.

Com o processo de globalização, as fronteiras entre os Estados tornaram-se estreitas, na medida em que o movimento migratório foi aumentado. Este processo, na União Europeia, é frequente há várias décadas, na medida em que tal bloco sofreu várias modificações, sendo constituído, atualmente por 27 Estados Membros, os quais são dotados de especificidades religiosas, linguísticas e culturais, ocasionando uma convivência multicultural.

Neste contexto, a Teoria do Multiculturalismo advoga a valorização dos mais diferentes grupos de seres humanos. Ademais, questiona a hierarquização do ser humano e isso vem repercutir em reivindicações de grupos minoritários.

1 UNIÃO EUROPEIA

É inegável que a União Europeia se constitui na principal experiência de integração regional considerando as dimensões política, econômica e social, representando, portanto, uma decisão política autônoma e soberana dos Estados que se definiram por uma união programada, contínua e sistemática. Contudo, embora programada e gradual, esta unidade percorreu momentos de instabilidade e crises, sobretudo econômicas que marcam este processo como não linear e não progressivo como calculado.

De todo modo, não só é a melhor e mais exitosa experiência integracionista como também se apresenta em um estágio de integração dos mais complexos, logo, mais amplos em termos econômicos, políticos, jurídicos e sociais, sem

dúvida, estágio avançado que considera, fundamentalmente, a pluralidade e as diferenças como propulsor na direção do local ao regional, de modo a garantir a legitimidade do processo e, em certa medida, a institucionalização não somente jurídico-política, mas culturalmente consistente.

Neste sentido, convém resgatar todo o itinerário histórico que conformou as bases institucionais para constituição da União Europeia, bem como seus componentes jurídicos, políticos e sociais que a mantém e, especialmente em função de seus estágios para integração que, afinal, prescreve a livre circulação de bens, mercadorias, serviços e pessoas, o que influencia esta análise, sobretudo pelos pressupostos e implicações de dimensões étnicas e culturais, logo que exige desenvolvimento cívico, individual e coletivo, e também institucional, que garantam a evolução institucional capaz de assegurar estabilidade nas relações entre *diferentes*, ou seja, que garantam a multiculturalidade.

1.1 Antecedentes e desenvolvimento da integração Europeia

Com todos os riscos de se fixar cronologicamente fatos sociais construídos historicamente, a União Europeia não se estabelece somente a partir de formalizações de tratados ou acordos. O itinerário histórico europeu aponta para várias tentativas de se unificar a Europa, em vários momentos, com alguns avanços e também fracassos, mas que foi constituindo um *caldo cultural* que permitiu a conexão atual, reforçando o argumento da subordinação à trajetória em quaisquer mudanças institucionais.

Entre os anos de 1305 a 1307, Pierre Dubois já defendia a formação de uma confederação de estados europeus. No século XV, na iminência de invasão da Europa pelos turcos o então Rei da Boêmia, George Podiebrad, junto com Antonio Marini defenderam a formação de uma assembleia federal continental. (BARBOSA *apud* FRANCA FILHO, 2002. p. 47)

Embora a integração regional europeia tenha se desenvolvido bem durante o século XVII, isso não teria ocorrido sem os avanços ocorridos com a formalização do Direito Internacional. Até o século XIX, sobretudo mobilizados pelas necessárias relações econômicas, em destaque as parcerias e negociações fluviais, técnicas e tecnológicas, em geral acordadas por tratados internacionais, o Direito Internacional Europeu exerceu fundamental papel na consolidação da integração de Estados, ampliando as relações, para também, aspectos sociais, políticos, jurídicos e institucionais, o que sedimentou o *princípio da cooperação internacional*.

THEMIS

Mas, foi mesmo a partir do século XX que se intensificaram as mobilizações, e ocorreram os principais fatos que conduziram a uma maior integração europeia.

Em 1924, o conde austríaco Coudenhove Kalergi, a partir do Movimento Pan-Europeu passou a reivindicar a criação dos “Estados Unidos da Europa”. Na mesma perspectiva, os chanceleres francês e alemão, respectivamente, Aristide Briand e Gustav Streseman, manifestaram o interesse em fundar uma União Europeia durante uma Assembleia Geral da Sociedade das Nações no ano de 1929 (idem, p. 48).

Contudo, um traço marcante em todas estas iniciativas é que havia muitos planos de dominação hegemônica, a pretexto de cooperação e desenvolvimento, entre tais nações europeias. Vejam-se, então, as duas Guerras Mundiais.

A I Guerra Mundial foi motivo suficiente para se buscar alternativas para criação de nova ordem jurídica internacional, pelo vazio causado, ainda pela necessidade de se estabelecer o cooperativismo nas relações internacionais. Desde o Congresso de Viena (1815), ainda sobre as bases do “Concerto Europeu”¹.

Assim, há uma mudança fundamental nas relações entre os Estados, que já não mais se orientavam pelo Tratado de Westphália, e ainda se reordenavam, a partir de então, pelos interesses e não mais pelo direito, ou seja, as relações passam a ter um conteúdo político e diplomático com maior ênfase.

Com o assassinato de Francisco Ferdinando (herdeiro do trono Austro-Húngaro) em Sarajevo, em 1914 a Áustria declarou guerra a Sérvia, o que envolveu todas as grandes potências, e que mais uma vez desestruturou a ordem político-jurídica e diplomática, marcando, sobretudo, o declínio econômico da Europa, o que abriu espaço aos Estados Unidos da América ampliar sua hegemonia, agora em escala mundial, inclusive na própria Europa.

A resposta para evitar o predomínio norte-americano no mercado internacional foi novamente buscar a unidade da Europa através de uma cooperação regional, mas articulada por um multilateralismo político-diplomático.

Contudo, mesmo os Estados Unidos, especialmente pela quebra da bolsa de Nova Iorque, não teve a projeção hegemônica concretizada, dada a crise econômica mundial, que levou a um protecionismo econômico e a nacionalismos agudos, culminando na II Guerra Mundial.

Novamente, a Europa pós II Guerra Mundial, devastada e desestruturada, sem dúvida a grande derrotada, se viu em mais uma investida, senão uma necessidade, para reaproximar os Estados, notadamente por não ser mais o centro político e econômico mundial, agora sendo os Estados Unidos e a União Soviética, como ainda pela necessidade de se manter a paz, incondicionalmente, haja vista o aprendizado após duas guerras mundiais.

Com isso, os países vencedores na guerra investiram na busca de cooperação para reorganizar a Europa, sobretudo na economia e nas relações internacionais, reforçando as idéias de aprofundamento das relações intra-europeias, garantindo representatividade internacional e conformando um projeto de preservação da paz pela integração dos estados europeus.

Com a projeção econômica dos Estados Unidos da América, este se tornou o principal patrocinador das estratégias internacionais na esfera política, financeira e comercial², readequando o sistema mundial de mercado, em uma perspectiva liberal, convém dizer, apontando investimentos na Europa Ocidental, em contraponto à influência do estatismo da União Soviética no leste europeu. Estava estabelecida, portanto, a polarização entre Estados Unidos e União Soviética. Eis a Guerra Fria.

Como principal articulador, e como grande interessado em conter a União Soviética, o Presidente dos Estados Unidos, Harry Truman, lançou o Plano Marshall, que se inseriu em uma doutrina de hegemonia e contra ataque, que consistiu em uma estratégia de alocar financiamentos para reconstrução das economias dos países da Europa Ocidental. Estava lançada a pedra fundamental para a unificação europeia, posto que tais investimentos permitiram que a Europa se reerguesse.

Com essa nova organização, sobretudo com estas novas parcerias e a busca de expansão mundial orientados pela busca de uma Europa unida, como defendida pelo Primeiro Ministro inglês Winston Churchill, especialmente para se garantir a reconciliação e estabilização das relações franco-germânicas, os estados europeus criaram alguns organismos internacionais, sendo a Organização Europeia de Cooperação Econômica (OECE) a primeira delas, fundada em 1948.

Como medida de expansão europeia para incluir também os países em desenvolvimento, transformou-se, em 1960, em Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE). Ainda, foram criadas a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), uma aliança militar entre os países europeus e os Estados Unidos e Canadá, e também a União da Europa Ocidental (UEO), que buscou reforçar a colaboração Europeia em matéria de segurança.

THEMIS

Evidentemente, estes organismos representaram passo crucial para a unidade Europeia, sobretudo em matéria de defesa externa e segurança interna, agregando coletivamente os países e reforçando o compromisso de integração regional, sustentados em princípios internacionais de coordenação pelos próprios Estados-Membros e também de cooperação e solidariedade recíprocas.

Outro organismo que, embora não tenha tido uma atuação destacada, mas muito representou em termos de abertura para o debate do multiculturalismo, foi o Conselho da Europa, que tinha o papel de estimular a instauração de um Estado de Direito em todo o continente europeu, sobretudo assegurando o direito das minorias. Interessante lembrar que algumas convenções em matéria política, social e cultural foram celebradas e vincularam os Estados signatários.

Mas, como passo mais ousado para uma efetiva integração europeia foi dado com a Plano Schuman. Em 1950, Robert Schuman, Ministro de Negócios Estrangeiros da França e Jean Monet, consultor político e econômico francês, que defendia a modernização industrial da França e a ampliação das fontes de energia e produção de aço e, assim, propõe a Alemanha Federal, em um significativo ato de reconciliação entre França e Alemanha, a criação de uma Comunidade Europeia do Carvão e Aço (CECA), primeira base concreta de uma federação Europeia. Acompanharam estes países a Holanda, Bélgica, Itália e Luxemburgo.

Firmado em 1951 na França, o Tratado de Constituição da Comunidade Europeia de Carvão e Aço (CECA) – Tratado de Paris, embora restrito ao mercado de carvão e aço, marcou uma nova metodologia relacional que situa uma comunidade em um plano jurídico e político superior e distinto dos países, evidenciando a *supranacionalidade* nas relações interestatais.

Ainda em uma perspectiva integracionista, a CECA tentou investida em matéria de segurança externa; matéria esta bastante sensível no pós-guerra, com a instituição da Comunidade Europeia de Defesa (CED), o que não foi aprovado.

Isso demonstrava que o caminho para integração europeia, necessariamente, se dava em um plano mais pragmático e também convergente para realizações econômicas específicas e graduais.

Então, foi criada uma comissão intergovernamental de Ministros de Relações Exteriores, chefiada pelo belga Paul-Henri Spaak, para proceder a um estudo de viabilidade progressiva de integração econômica europeia.

Em 1956, foi apresentado o “Informe Spaak” que serviu de base para criação de duas novas comunidades europeias em 1957: a Comunidade

Econômica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia de Energia Atômica (CEEA ou EURATOM).

De modo sucinto, a Comunidade Econômica Europeia (CEE) teve as atribuições mais amplas, pois tinha como objetivo estabelecer um Mercado Comum em que as quatro (4) liberdades comunitárias fossem realizadas nas economias dos países membros: livre circulação de bens, de serviços, de capitais e de pessoas. Por seu turno, a Comunidade Europeia de Energia Atômica (CEEA) representou um organismo de organização específico do mercado europeu, que foi a produção e distribuição da energia produzida por reatores nucleares.

Os tratados constitutivos destas outras duas (2) Comunidades Europeias, com vigência a partir de 1958, além das evidentes transformações em termos de integração regional trouxeram outro instrumento jurídico que significou grande avanço na convergência de todas as três (3) Comunidades, foi subscrito o “Convênio sobre Determinadas Instituições Comuns às Comunidades Europeias”.

Fundamentalmente, este convênio cria órgãos conjuntos que passam a ser referência para todos os países membros, reforçando a cooperação e unidade. Foi criado o Comitê Econômico e Social (órgão consultivo sobre políticas econômicas e sociais), a Assembleia, denominada Parlamento a partir de 1962, formada por delegados dos parlamentos de cada país membro para controle de atividades comunitárias, o Tribunal de Justiça, composto por juízes e advogados de cada país membro com competência para garantir o cumprimento das normas comunitárias.

Mais tarde, em 1965, através do Tratado de Fusão dos Executivos, foram constituídos um Conselho (com atribuições legislativas e de coordenação macro econômica) e uma Comissão (responsável pela proposição e execução da legislação comunitária) comum para as três Comunidades Europeias. Em 1975, criou-se o Tribunal de Contas que se estabeleceu como auxiliar ao Parlamento Europeu.

Nos anos seguintes, logo após o difícil período vivido pelos países europeus nas décadas de 1970 e 1980, notadamente pela crise econômica com o desemprego, desvalorização do dólar e aumento do preço do petróleo, o que se viu foi uma crescente adesão dos países em todo o contexto europeu, rompendo esta instabilidade econômica e gerando segurança para o processo de integração³.

Mas, um passo fundamental para a integração europeia, especialmente para atualização e melhor adequação à realidade dos países membros, foi o Ato Único Europeu, que na verdade significou um reforma dos tratados europeus.

THEMIS

Instituiu o sistema de voto por maioria qualificada no Conselho Europeu, reforçou o papel do Parlamento e fixou prazo (1992) para concluir a fase de Mercado Comum.

A partir daí, foi instituída a União Europeia e criada a União Econômica e Monetária e, além disso, unificou-se a designação das três (3) Comunidades Europeias, passando a ter a denominação Comunidade Europeia. Isso se deu em função da celebração do chamado Tratado da União Europeia (TUE) em 1992, mais conhecido como “Tratado de Maastricht”. Outros tratados foram celebrados a seguir, em grande medida para melhor funcionamento das instituições da Comunidade Europeia, como o Tratado de Amsterdã (ampliação de competências da União Europeia), o Tratado de Nice (alteração da composição da Comissão e o sistema de votação no Conselho Europeu).

Investidos na busca de maior integração e desenvolvimento institucional e político, sobretudo viabilizando as quatro (4) liberdades fundamentais trazidas pelo Tratado de Maastricht aos países-membros, destaca-se o caráter estritamente comunitário da União Europeia que reforçou a criação de uma *cidadania comunitária* com a livre circulação de pessoas. Necessariamente, muito se repercutiu a partir daí nas relações culturais entre os países europeus.

Com a caducidade do tratado que estabeleceu a Comunidade Econômica do Carvão e do Aço (CECA), a partir de 2002, e com as mudanças e reordenamento institucional nas estruturas da Comunidade Europeia, o cenário europeu pós Tratado de Maastricht demonstrou, em grande medida, a conformação de seus *três pilares fundamentais: Comunidade Europeia propriamente dita, a Política Externa e Segurança Comum e a Cooperação Judiciária em assuntos internos* (CARNEIRO, 2007, p. 85).

Em 2003, por ocasião de uma Conferência Intergovernamental (CIG), presidida pela Itália, foi apresentado um projeto que estabelecia uma Constituição Europeia, que culminou com a assinatura de um tratado para tal em 2004. Mas, por ser um tratado e depender de um processo de ratificação por parte de cada Estado-Membro, por inúmeras circunstâncias, especialmente pelo fato de a Constituição revogaria e substituiria todos os Tratados existentes, exceto a CEEA – EURATOM.

Embora pudesse significar um passo crucial na integração Europeia, com cessão de soberania e autonomia em todos os setores praticamente, por isso mesmo o Tratado da Constituição foi abandonado em 2007.

Como forma de tangenciar algumas previsões do citado Tratado Constitucional, ainda em 2007 foi firmado o Tratado de Lisboa que dava continuidade ao processo de integração Europeia, inclusive realizando algumas reformas institucionais como, por exemplo, o sistema de votação por maioria qualificada dupla, a diminuição do número de comissários na Comissão Europeia e ainda, a criação do cargo de Alto Representante para os Negócios Estrangeiros e para a Política de Segurança.

Finalmente, considerando todo processo de desenvolvimento da integração Europeia, o momento atual é de adequações institucionais⁵, bem como reorganização da estrutura política de modo a realinhar a União Europeia para encarar os desafios do sistema internacional atual. Inegável o fato de haver disparidades entre os países, sobretudo em questões mais sensíveis, como o setor econômico e sua repercussão com o emprego, questões financeiras e comerciais, além das implicações de ordem cultural, o que já se aponta como dilema ante as restrições impostas pela realidade, o que tem retomado questões de fundo cultural, étnico, religioso, inclusive ocasionando situações de xenofobia, conflitos civis e outras ameaças a segurança interna e externa.

1.2 Natureza jurídica

A descrição e análise dos antecedentes e do desenvolvimento da integração europeia é fundamental para evidenciar a mutação da força física e dos conflitos para a força do Direito nesse percurso histórico europeu. Torna-se inquestionável que em grande medida a conformação da União Europeia acompanhou *pari passo* a sistematização do Direito Comunitário.

Mais especificamente, analisando o processo na Europa, os Tratados Internacionais marcam toda a construção e manutenção da unidade, ou instituição de parâmetros para gradualmente avançar na integração dos países. Com fins didáticos, pode-se dizer que se estrutura um Direito de Integração que se concretiza a partir do estabelecimento de tratados constitutivos das Comunidades Europeias.

Assim, convém melhor situar a natureza e implicações jurídicas de tais Tratados Internacionais para extrair elementos que justificam sua validade, eficácia e eficiência e institucionalização no seio da União Europeia.

Embora sejam inúmeros os tratados celebrados no contexto da União Europeia, por se tratar de um texto jurídico, em termos gerais, os tratados exigem

THEMIS

uma perspectiva metodológica adequada em termos de interpretação para sua fiel aplicação.

Assevera Mário Lúcio Quintão Soares que “a doutrina e a jurisprudência assinalam que o objeto da interpretação dos tratados consiste na averiguação da vontade real das partes contratantes [...]” (SOARES, 2000, p. 199).

Cabe dizer que a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969), vigente desde 1980, trouxe as regras de interpretação dos tratados e permite ao intérprete a necessária flexibilidade, considerando a natureza jurídica de cada tratado, que se deu em contextos variados, com Estados variados e com interesses variados.

Portanto, além do referencial da Convenção acima referida e seus métodos interpretativos, os princípios e regras que orientam a interpretação dos tratados se prendem ao que os Estados-partes convencionam, dada a livre pactuação pelos mesmos.

Destarte, tais tratados comunitários são originados por vontade soberana dos Estados, além de terem aplicação imediata aos Estados e aos cidadãos, serem reconhecidos e aplicáveis *vis a vis* a ordem interna, gozando ainda de jurisdição obrigatória.

Logo, a União Europeia, dotada pelos seus tratados de personalidade jurídica distinta dos seus Estados-Membros, se insere com existência própria, autonomia de atuação, caráter permanente, estruturada com órgãos, patrimônio e recursos próprios.

Além disso, se estabelece como referencial ao Direito Comunitário, mais especificamente no Direito Comum dos Tratados, sendo conferidos, portanto, interpretação e aplicação, além de conformação jurisprudencial, como tratados internacionais *sui generis*, gerando obrigações e direitos às próprias instituições comunitárias, aos Estados-Membros e pessoas físicas e jurídicas sujeitas a sua jurisdição. Representa assim a limitação de competências dos próprios Estados em favor dos órgãos comunitários, haja vista sua própria constituição a partir dos tratados, além dos atos legislativos, executivos e judiciários decorrentes (*idem*, p. 203).

De forma mais precisa, o artigo 281 do Tratado de Constituição da União Europeia lhe garante personalidade jurídica de direito internacional, distinguindo-a de uma federação, ou confederação, esclarecendo, portanto tratar-se de uma organização internacional, com natureza jurídica de bloco econômico. Ademais, é um bloco regional de integração, um organismo internacional com

finalidades específicas, estrutura, mecanismos de tomada de decisões e forma de solução de controvérsias, distinto de modelo federativo ou confederativo de Estados (CARNEIRO, 2007, p. 15).

1.3 Concepção Multicultural

O percurso histórico, político e institucional de conformação da União Europeia, por si só, já evidencia condicionantes e intervenientes de toda ordem, em destaque, os aspectos étnicos, culturais e religiosos característicos e inescusáveis, dada toda diversidade europeia. No caso da União Européia, ficam marcantes todas as conquistas, mas também os entraves graduais, superados, ou ainda não, sobretudo em função de divergências inseridas na pluralidade de nações e diversidade multicultural na Europa.

A própria constituição do bloco regional europeu significa uma ordenação que agrega países alinhados, relativamente, a despeito de alguns objetivos, interesses e necessidades. Evidentemente, há limites e impossibilidades que podem ser gradualmente superados ou reconstruídos a fim de levar a cabo determinados propósitos. **Veja, por exemplo, a não consecução de uma Constituição Europeia**, que embora tenha tido um Tratado assinado, não foi ratificado na maioria dos Estados, em grande medida, pelas limitações de cunho costumeiro, das tradições e modos de vida, origem étnica e religiosa e alinhamento político.

Ainda estruturado, eminentemente por um viés econômico, a União Europeia passou e passa por conjecturas também de ordem cultural. O processo gradual de realização de todas as etapas de integração ensinou que o planejamento, a negociação, a cooperação e a solidariedade entre as nações são elementos essenciais para construção de soluções adequadas e plausíveis, tendo em vista a disparidade das condições objetivas e subjetivas em cada país.

Pelos inúmeros tratados que conformaram hoje a União Europeia, conclui-se que cada um deles exigiu esforços para se contemplar toda a diversidade dos países, logo, toda a pluralidade social e multiculturalismo. Isso implica em agregar todas as diferenças que dizem respeito não somente às questões econômicas, financeiras e comerciais, mas avaliando o estágio atual que considera como uma das liberdades fundamentais para a integração europeia a livre circulação de pessoas, também as subjetividades, as individualidades.

THEMIS

Citando Jan Zielonka para referenciar algumas limitações aos novos desafios a serem enfrentados pela União Europeia, sobretudo no afã de ainda constituir uma federação constitucional, Ramos, Marques e Jesus (2009, p. 104-105) enfatizam que são inúmeras as divergências e disparidades que impedem maior alargamento do bloco e integração regional. Há diferenças econômicas gritantes em termos de padrão de vida, salários, estabilidade econômica; entraves jurídico-legais que pouco consideram as tradições, costumes e organização dos sistemas jurídicos locais e específicos, além do requisito da Democracia, que traz várias implicações políticas e ideológicas. Além disso, a

Composição étnica: a maioria dos Estados-membros da União não tem tipos similares de minorias étnicas dentro de suas fronteiras, mas em contraste com a Europa Oriental, eles se deparam com grande número de migrantes, o que resulta num tipo específico de multiculturalismo. O não reconhecimento de diferenças culturais é um problema no Leste Europeu, de forma que as minorias são vistas como periféricas ou ilegítimas (idem, p. 105).

Especificamente nesse aspecto do multiculturalismo, visualizando o cenário europeu atual e todas as implicações que traz a globalização, notadamente na virtualização de fronteiras geográficas e na velocidade das informações e interações, traz a tona os obstáculos, ou melhor, os dilemas para maior alargamento da União Europeia.

Como dito, o que se tem buscado na União Europeia hoje, mais enfaticamente nas investidas em mudanças institucionais precisa levar em conta não somente o desenho institucional (legal e formal), mas também as representações sociais, construções mentais, símbolos, desenvolvimento moral e intelectual, identidades e desenvolvimento cívico. Assim, os elementos e condicionantes no processo de construção da unidade passam, inevitavelmente, pelas diferenças identitárias, individuais e coletivas.

Este confuso contexto europeu tem demonstrado situações incomuns que vão desde movimentos que reforçam as desigualdades com regimes rígidos de controle de fronteiras para se evitar migrações, em certa medida, mostrando certo preconceito cultural velado, como situações mais explícitas de xenofobia, até mesmo com uso de força, a pretexto de proteção da população local, com certo discurso nacionalista.

Mais uma vez retoma-se o argumento da variedade de tratados e a gradualidade na sua implementação ante a diversidade cultural marcante na União Europeia. Como apresentado em termos de natureza, aplicação e validade jurídica dos tratados que constituíram a União Europeia, enfatiza-se a livre adesão dos Estados, como também a crescente interdependência entre os mesmos, além das bases principiológicas de mútua cooperação e solidariedade.

Desta feita, especialmente a partir do século XX intensificam-se movimentos integracionistas, com destaque para o pós II Guerra Mundial, em que a busca de uma identidade comum aos europeus, com certo ideal de unidade ao buscar um sentimento de pertencimento entre as populações, o que pode ser apontado como tendências de nacionalismos e europeísmo, as quais têm direcionado a organização política europeia e suas relações intergovernamentais (CARNEIRO, 2007, p. 75).

Naturalmente, a integração regional Europeia remonta um processo de dissociação entre Estados e população, notadamente pela essência estadista das relações econômicas que se buscavam. Assim, determinados segmentos sociais, majoritários, evidentemente, tinham a primazia nas relações de poder e orientavam os acordos feitos.

Contudo, atualmente na Europa, em virtude de todas as circunstâncias e contingências, sobretudo pelo estágio de integração em que se encontra, as chamadas “minorias” se estabelecem como referência política, retrato da diversidade cultural decorrente do multiculturalismo crescente e que passa a ser objeto mais palpável também nos processos integracionistas.

Pelo percurso da integração europeia, é possível dizer que a concepção multicultural não foi a tônica dos processos, pelo menos em uma primeira ordem. A desestrutura provocada pelas guerras, em certa medida, apenas definia algum alinhamento inicial para que tais países se reerguessem, mas sob a égide ainda estatal e convergente para questões econômicas. Veja que a Comunidade Econômica do Carvão e do Aço (CECA) partiu de uma negociação essencialmente voltada para atuar em questões de energia para produção e desenvolvimento industrial. No máximo, nota-se que também o carvão e o aço eram base para produção de armamentos, o que reforça a constatação da polarização vivida pela Guerra Fria. Conclui-se que a dimensão multicultural não era fundamento da integração europeia, mas o restabelecimento econômico das potências mundiais como hegemônicas em termos bélicos e políticos.

THEMIS

Mesmo com os nacionalismos exacerbados como fascismo e nazismo, que se estabeleceram em preconceitos e discriminações que extirparam milhões de pessoas, muito por conta de alguma distinção ou caracterização cultural, não se conceberam os processos de integração, nem seus instrumentos jurídicos com base em critérios eminentemente culturais.

Tendo como preceitos gerais a unidade europeia, de sua população e tentando alicerçar-se em identidades comuns, isso não foi o que promoveu a evolução da União Europeia.

Não se pode negar, entretanto, que as iniciativas para integração, que também atendiam aos interesses de se evitar novos conflitos e guerras devastadoras, agiram de forma importante na população e nas suas inter-relações, o que repercutiu de modo positivo para os avanços e intercâmbios culturais. Mas, isso se deu mais como resultante ou efeito do que como objetivo ou meta.

De bases calcadas nas relações entre Estados, mesmo na etapa em que se encontra, com a dita consecução das quatro (4) liberdades fundamentais: livre circulação de bens, capitais, serviços e pessoas, dentre os desafios que verificamos na evolução da União Europeia, a integração das pessoas ocupa mesmo o último lugar e, com isso, os reflexos são evidentes para preservação das outras três (3) liberdades.

Como já se falou, não à toa se aprovou uma Constituição Europeia, muito em função dos direitos e garantias individuais e coletivos, dos sistemas jurídicos distintos, além da organização política, linguística, religiosa, cultural e social em cada Estado. Se por um lado pode-se concluir que pode se tratar de preservação de conquistas e incertezas ou insegurança nos destinos desta unificação europeia, por outro se pode elucubrar hipóteses de não aceitação ou pactuação de mesmos valores, tradições, origens, assim como certo estranhamento ao diferente, o que ainda não parecem maduras para se institucionalizarem formal e materialmente, em um texto constitucional as questões de cunho multicultural.

De todo modo, se ainda não se constitui como fundamento da integração regional Europeia, o multiculturalismo, sem dúvida, é o principal elemento a ser considerado para as próximas etapas de quaisquer processos de integração.

2 O MULTICULTURALISMO E OS DIREITOS HUMANOS

A expressão “multiculturalismo” foi utilizada a princípio no Canadá, em 1965, com o fim de descrever uma maneira “específica” de se lidar com a

diversidade cultural, sendo o seu uso muito recente. No início dos anos 70 do século XX, o Canadá passou a adotar o multiculturalismo como política pública, dando impulso ao alicerce para a implantação da Lei do Multiculturalismo em 1988 (HEYWOOD, 2010, p. 95).

Seguindo o que ocorrera no Canadá, a Austrália também declarou de modo oficial seu multiculturalismo, comprometendo-se com este a partir do início dos anos 70 do século XX.

Foi neste período que ocorreu no cenário internacional uma “crescente assertividade política” entre os grupos minoritários, muitas vezes expressa através de um “nacionalismo etnocultural” em grande parte da Europa ocidental e na América do Norte (idem, p. 96).

Esse processo aconteceu de forma mais visível em Quebec, Canadá - onde há predominância da lingual francesa -, durante o processo de ascensão do nacionalismo escocês e galês, no Reino Unido - em meio ao crescimento de movimentos separatistas na Catalunha - e na região basca na Espanha, na Córsega, França e em Flandres, Bélgica, dentre outros.

Nesse ínterim, também houve uma assertiva étnica entre os nativos americanos em países a exemplo do Canadá e dos Estados Unidos, entre os aborígenes australianos e maoris neozelandeses.

Andrew Heywood salienta que o ponto comum desses movimentos emergentes de política étnica era o desejo de contestar algo posto pelo Estado, que levaria à marginalização de naturezas política, econômica e social desses povos, a qual culminava em uma posição de subalternidade, na medida em que eram dominados e oprimidos pelos detentores dos poderes político e econômico e, conseqüentemente faziam questão de salientar a sua inferioridade e exclusão social.

Andrew Heywood leciona que

O ponto comum entre essas formas emergentes de política étnica era o desejo de contestar a marginalização econômica e social e, por vezes, a opressão racial. Nesse sentido, a política étnica era um veículo para a libertação política, e suas grandes adversárias eram a desvantagem estrutural e a desigualdade arraigada (idem, p. 96).

Enquanto postura teórica, o multiculturalismo surgiu em meio ao movimento de consciência negra, mais precisamente na década dos 60 do século XX, nos Estados Unidos. O nacionalismo negro teve origem junto com o

THEMIS

movimento “de volta para a África” e inspirou-se no ativista político jamaicano Marcus Garvey, tendo ganhado maior visibilidade com a ascensão de alas reformista e revolucionária.

Desse modo, a política do multiculturalismo ganhou impulso com as novas tendências que passaram a permear as relações internacionais a partir da década dos 40 do século XX, mais precisamente 1945, processo este que ampliou sobremaneira a diversidade sexual em muitas sociedades.

Seguindo tal processo, a partir dos anos 90 do século XX o movimento migratório intensificou-se, adquirindo maior visibilidade.

A partir do ano 2000, passou a ocorrer a ascensão de um número de países ocidentais, incluindo a maioria dos Estados Membros da União Europeia, que admitiam em seus ordenamentos jurídicos o multiculturalismo sob a ótica de política pública. Assim, “os governos reconheceram que as tendências multiétnicas, multirreligiosas e multiculturais nas sociedades modernas haviam se tornado irreversíveis” (idem, p. 97).

2.1 A Teoria do Multiculturalismo

O multiculturalismo defende: a valorização da cultura dos variados grupos que constituem a humanidade; que ser diferente não significa ser melhor nem pior do que outrem; a oposição à “uniformização ou padronização” da pessoa humana; a valorização das minorias⁶ na sua especificidade, enfim que ensina que o que mais vale na sociedade é a “diversidade” (LOPES, 2006, *on line*).

Portanto, tem como foco a “diversidade” no interior da “unidade”.

Nota-se portanto, que a principal característica do multiculturalismo é a diferença.

Ana Maria D’Ávila Lopes define de modo preciso o termo multiculturalismo.

Multiculturalismo é a teoria que defende a valorização da cultura dos diversos grupos que compõem a humanidade, que defende que ser diferente não significa ser nem melhor nem pior do que ninguém, que é contra a uniformização e a padronização do ser humano, que valoriza as minorias e suas especificidades e que entende que o mais valioso que tem a humanidade é a sua diversidade (idem, *on line*).

Assevera, ainda que

Durante siglos, se consideró que ser humano “bueno” era el hombre blanco, saludable, rico, cristiano, heterosexual y alfabetizado. Diferentemente, las mujeres, negros, indígenas, no cristianos, homosexuales, discapacitados, pobres y analfabetos fueron, y muchas veces aún continúan siendo, considerados seres de segunda clase, seres inferiores por no corresponder al padrón culturalmente impuesto por la cultura occidental hegemónica (idem,2006, p. 213).

Dessa maneira, a expressão “multiculturalismo” tem por fim analisar “as questões culturais de determinada coletividade em determinado espaço territorial” (GOMES, 2008, p. 35).

Ademais, a terminologia em comento tem por objetivo analisar como as mais variadas culturas, sob o manto de uma mesma jurisdição, podem viver de modo harmônico, sendo protegidas ou preservadas neste espaço.

A noção de multiculturalismo é de extrema relevância para uma melhor compreensão dos direitos das minorias, constituindo-se indispensável para esta finalidade, na medida em que vem questionar o porquê da “hierarquização do ser humano”⁷.

A Teoria do Multiculturalismo propõe algo novo e que foge aos princípios e ideias oriundas dos teóricos dos direitos humanos. Esta Teoria

[...] lucha para que todo pueblo sea consciente de su propia historia y de sus valores para que así pueda construir sus propios derechos humanos, porque solamente de esa forma, asumirá la responsabilidad que le toca por la violación de los derechos de sus integrantes. Solamente un pueblo que se reconoce como tal, puede asumir sus éxitos o sus fracasos como propios (LOPES, 2006, p. 217).

Kymlicka *apud* Ana Maria D’Ávila Lopes (idem, p. 216), esclarece que este autor propõe o reconhecimento de três categorias de direitos de forma a garantir a proteção aos direitos das minorias e sua inclusão na sociedade, quais sejam:

a) direitos de autogoverno, em que a maioria das nações minoritárias têm reivindicado o direito à autonomia política ou de jurisdição territorial. Ressalta-se que este direito é previsto na Carta das Nações Unidas, de 1945;

THEMIS

b) direitos especiais de representação, que têm por fim a garantia da participação política das minorias em todas as instâncias de Poder – Legislativo, Executivo e Judiciário.

c) direitos multiétnicos, que preveem a preservação cultural das minorias.

Ana Maria D'Ávila Lopes assevera que o autor não considera uma incompatibilidade entre as Teorias dos Direitos Humanos e do Multiculturalismo, na medida em que se complementam de modo a assegurar a efetividade da dignidade humana.

2.2 Teoria dos Direitos Humanos

A Teoria dos Direitos Humanos

tuvo su origen en el final del siglo XVIII, época en la cual se buscó crear mecanismos para defender al ser humano frente al poder opresor del Estado. En ese sentido, bajo la teoría del Justnaturalismo, fueron elaborados documentos estableciendo derechos que todo ser humano posee apenas por el hecho de ser tal, independientemente de la voluntad estatal. Así, los derechos humanos son definidos como el conjunto de derechos inherentes a todo ser humano y, debido a su carácter ontológico, son considerados derechos universales, inmutables, atemporales, válidos en cualquier tiempo y lugar (idem, p. 213).

Foi durante o século XVIII que surgiram as primeiras declarações de direitos, proclamando os direitos dos homens, posteriormente à vitória da revolução liberal francesa e à independência das colônias inglesas da América do Norte (LOPES, 2001).

A posterior positivação dessas declarações tinha por fim conferir aos direitos nelas positivados uma dimensão “permanente e segura”. Tal dimensão seria a estabilidade, ganhando independência em relação à vontade do legislador. Contudo, esse processo de positivação das declarações não alcançou a função estabilizadora prevista, pois desde o século XVIII até o mundo contemporâneo, o rol dos direitos dos homens previstos em constituições e instrumentos internacionais foi sofrendo constantes modificações de acordo com a conjuntura histórica (LAFER, 1998).

Por outro lado, durante o século XX, a partir da adoção pela ONU da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, vai surgir uma ideia de universalidade dos direitos humanos, em que detêm a titularidade todos os indivíduos na esfera global⁸. A positivação desses direitos em convenções, tratados e pactos, vai reafirmá-los, fazendo surgir um ramo do Direito Internacional Público denominado Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH).

Com a adoção da Declaração Universal pela ONU em 1948, constatou-se uma nova fase, dotada de uma universalidade abstrata e concreta, por meio da positivação dos direitos humanos em instrumentos internacionais, na área do Direito Internacional dos Direitos Humanos (SARLET, 2006) e nas constituições dos diferentes Estados.

A grande polêmica versa sobre a imposição de direitos às sociedades não ocidentais, na medida em que o conceito de direitos humanos e de superioridade da sociedade ocidental praticamente são coisas impostas enquanto universais e “invocados” pelas grandes potências, sob a liderança dos Estados Unidos, para justificar a ofensa às outras culturas (WALLERSTEIN, 2007).

3 AS MINORIAS

Um Estado possuidor de inúmeros indivíduos, sendo este grupo dotado de diversidade cultural, nos traz a formação de grupos, os quais são denominados “minorias”, quer sejam étnicas, religiosas ou linguísticas.

A evolução do multiculturalismo tem uma íntima relação com as minorias.

A expressão “minorias” pode ser definida, sob uma ótica objetiva, como um grupo inferior numericamente à população de um Estado, que se encontra em uma posição de dominação e que é dotada de características, quer sejam, referente à religião, etnia ou idioma, diferentes daqueles predominantes no seio da população.

Por outro lado, sob uma ótica subjetiva, as minorias têm como característica o desejo comum do grupo preservar os elementos que definem e distinguem o grupo dos demais.

Ana Maria D’Ávila Lopes define a expressão “minorias”, pautando-se na situação de exclusão em que um grupo minoritário se encontra, de modo que o elemento numérico não é considerado o mais importante para definir o termo em comento.

Veja

No entanto, com a finalidade de evitar confusões, deve-se, inicialmente, chamar a atenção para o fato de que o elemento numérico não é essencial para a definição de uma minoria. Assim, na África do Sul, no tempo do *apartheid*, a minoria era constituída pela população negra, que era numericamente superior à população branca, mas era esta a que detinha o poder. Nesse sentido, o que é essencial para definir uma minoria é a situação de exclusão social em que seus membros se encontram (LOPES, 2006, *on line*).

Já para Andrew Heywood, o termo em comento pode ser utilizado de duas maneiras, quais sejam: descritiva ou normativa.

Com relação ao seu uso como termo descritivo, se refere à diversidade cultural que surge da convivência social de um ou mais grupos cujas “crenças e práticas geram um sentimento próprio de identidade coletiva”.

Como termo normativo, relaciona-se à aprovação da diversidade moral e cultural no interior da unidade.

A definição do termo “minorias” foi melhor estudado pela ONU, em 1991, a partir da publicação de estudos realizados sobre os Estudos dos Direitos das Pessoas pertencentes a Minorias Étnicas, Religiosas ou Linguísticas.

Contudo, as minorias não têm um instrumento eficaz para a proteção de seus direitos, na medida em que tais direitos foram assegurados no artigo 27 do Pacto de Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1966.

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, não se negará às pessoas pertencentes as referidas minorias o direito que lhes corresponde, em conjunto com os demais membros do seu grupo, a possuir sua própria vida cultural, a praticar a sua própria religião e a empregar o seu próprio idioma 9.

Nota-se que a própria ONU protege os direitos das minorias, com relação à preservação de seus valores culturais. Desse modo, a visão de direitos das sociedades ocidentais não pode ser imposta a outras que, muitas vezes, não veem os direitos conquistados, por exemplo, das mulheres como algo bem-vindo para a sociedade, mas como uma ofensa à cultura de uma determinada sociedade.

Por fim, os direitos das minorias divergem da concepção liberal tradicional de direitos, vez que se referem a grupos, apoiando-se no coletivismo em substituição ao individualismo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O esforço requerido neste trabalho foi para conectar a União Europeia com uma dimensão fundamental em todo processo de integração que é a diversidade social, cultural, econômica, étnica, linguística, ou seja, no nosso conceito, com a dimensão multicultural.

O processo que antecedeu e lançou as bases para conformação da União Europeia, de modo mais institucionalizado, nos permitiu perceber todo um contexto que partia mesmo para uma subsistência, com maior ênfase para sustentação econômica.

A história de conflitos e grandes guerras apontam que um processo de integração que contemplasse os interesses de cada país se fazia necessário sob pena da Europa nunca se reerguer. Isso ilustra certa voluntariedade sim, mas marca que a União Europeia se estruturou, basicamente, a partir de uma proposta de compartilhamento de poder, relativizando a soberania dos Estados, mas, sobretudo, não centrando forças em questões sensíveis de imediato, como a segurança interna e externa.

Constata-se que o Direito Comunitário tem suas bases constituídas simultaneamente ao processo de integração regional europeia, que foi capaz de ordenar um sistema regional composto de uma estrutura político-institucional, jurídica e administrativa, o que foi fundamental para os avanços da União Europeia.

Ademais, pelo histórico dos Estados europeus, o multiculturalismo poderia ser o principal gargalo no processo de integração, mas, como notou-se, por se tratar de uma questão sensível, dada a diversidade étnica, linguística e religiosa na Europa, este aspecto tem sido cuidadosamente tratado, gradual e progressivamente, se firmando cada vez mais como condições ou etapas para inserção na Comunidade.

Na medida em que a União Europeia vai se estabelecendo, também sua institucionalidade agrega condicionantes, critérios e exigências de toda ordem, inclusive de conteúdo *cultural*.

THEMIS

Pela atual fase de União Europeia, como já mencionado, sobretudo pela implementação das liberdades fundamentais de livre circulação de pessoas, nota-se que muitos desdobramentos virão. Mas, sob o risco de fazer especulações, acredita-se que esta é a fase mais difícil para manutenção da unidade europeia, pois o cultural não está sozinho, afinal se articula com todas as dimensões: social, política, religiosa, linguística, étnica e econômica.

Na dimensão econômica, destacam-se alguns fatos recentes que se conectam com o multiculturalismo, e ilustram os desafios à União Europeia. Na França, o Governo levou a cabo ações para o retorno de ciganos à sua região de origem a pretexto de que estes estavam ocupando vagas de emprego dos franceses. Na Espanha, várias situações de deportação de estrangeiros, na maioria da América do Sul, sob o mesmo argumento.

Com isso, é fundamental ter em mente que, embora se planeje uma Europa para todos, as questões originárias que fundamentaram a existência da União Europeia se dão por um viés preponderantemente econômico, financeiro e comercial.

Nessa perspectiva, a agenda atual da União Europeia não mais pode se furtar do enfrentamento do multiculturalismo, sobretudo pela projeção política e da evidência de grupos, ditos minoritários, que se estabeleceram na opinião pública internacional. Questões que vão desde os nacionalismos que combatem o colonialismo histórico em algumas regiões, passam por questões de origem territorial, religiosa, linguística, tradições culturais, enfim, até mesmo pela marginalização e desigualdade econômico-social são dimensões inescusáveis a serem enfrentadas.

A Europa atual tem questões como estas para contemplar em sua proposta de desenvolvimento.

O multiculturalismo foi posto como tema composto nos direitos humanos para se evidenciar a relação histórica, política e institucional que vem sendo agregado aos textos internacionais que ordenam as relações entre os Estados e entre este e a sociedade civil.

Portanto, na medida em que são conquistados e declarados, passam a ser garantidos e reivindicados enquanto sejam negados, sobretudo a partir de tratados internacionais que dão segurança jurídica, acompanhando o processo de legitimação do Direito Comunitário e de Integração.

REFERÊNCIAS

CARNEIRO, Cyntia Soares. **O Direito da Integração Regional**. Coleção Para Entender. Brant, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FARIAS, Déborah Barros Leal. *União Europeia: uma nova forma de Estado? Pensar*. Fortaleza, v. 12, p. 51-56, mar. 2007.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. **Introdução ao Direito Comunitário**. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2002.

GOMES, Eduardo Biacchi. **União Européia e multiculturalismo: o diálogo entre a democracia e os direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2008.

HEYWOOD, Andrew. **Ideologias políticas: do feminismo ao multiculturalismo**. São Paulo: Ática, 2010.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Democracia hoje: para uma leitura crítica dos direitos fundamentais**. Passo Fundo: UPF, 2001.

_____. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

_____. *Multiculturalismo, minorias e ações afirmativas: promovendo a participação política das mulheres*. **Pensar**. Fortaleza, v. 11, p. 54-59, fev. 2006.(a)

_____. *A contribuição da teoria do multiculturalismo para a defesa dos direitos fundamentais dos indígenas brasileiros*. **Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI**. Manaus, 2006(b). Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/estado_dir_povos_ana_maria_lopes.pdf> Acesso em: 30 nov.2010.

THEMIS

_____. *Derechos humanos, indígenas y multiculturalismo*. **Nomos**. Fortaleza, v. 25, jan-dez, 2006.

LUÑO, Antonio E. Perez. **Los Derechos Fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2007.

MARTINS, Ana Maria Guerra. **Curso de Direito Constitucional da União Europeia**. Lisboa: Almedina, 2004.

RAMOS, Leonardo, MARQUES, Sylvia Ferreira e JESUS, Diego Santos Vieira. **A União Europeia e os estudos de integração regional**. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *Coleção Para entender*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Direitos Fundamentais e Direito Comunitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Lisboa**. Disponível em: <http://bookshop.europa.eu/is-bin/INTERSHOP.enfinity/WFS/EU-Bookshop-Site/pt_PT/-/EUR/ViewPublication-Start?PublicationKey=FXAC07306> Acesso em: 12 maio 2012.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta Europeia de Direitos Fundamentais**. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf> Acesso em: 12 maio 2012.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu: a retórica do poder**. Trad. Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007.

NOTAS DE FIM

¹ O chamado “Concerto Europeu” foi um arranjo ordenado por uma balança de poder entre as grandes potências da época que teve o objetivo de evitar o surgimento de hegemonias, impérios,

dominações que levassem a novos conflitos. Isso foi uma resposta a tentativa de Napoleão em redefinir o mapa político europeu criando uma Europa unificada.

² Neste período, as principais estratégias foram as criações de instâncias mundiais de negociação política, econômica, financeira e comercial, como por exemplo, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), o Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), dentre outros.

³ Em 1972 celebrou-se o Tratado de Adesão do Reino Unido, Dinamarca e Irlanda. A Grécia aderiu à Comunidade Europeia em 1979 e a Groenlândia – um território ultramarino – firmou um tratado em regime especial com a Comunidade em 1984. Portugal e Espanha aderiram a CE em 1985. Áustria, Finlândia e Suécia aderiram a CE em 1994. Em 2003, Chipre, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Hungria, Letônia, Lituânia, Malta, Polônia e República Tcheca também aderiram ao que se seguiu em 2005 o Tratado de Adesão da Bulgária e da Romênia, em 2005.

⁴ Com a União Econômica e Monetária o cálculo era unificar a moeda na Europa, o que se deu em 1999, mas não contemplando todos os países membros, mas constituindo a zona do ‘euro’ (moeda única). Em 1999 o Banco Central Europeu assumiu a função de conduzir a política monetária em toda zona do euro.

⁵ Para melhores detalhes sobre a estrutura organizacional da União Europeia ver RAMOS, Leonardo et al. **A União Europeia e os estudos de integração regional**. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. Coleção Para entender. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

⁶ Cf. LOPES, Ana Maria D’Ávila o Tratado de Westphália (1648), que declarou o princípio da igualdade entre católicos e protestantes, pode ser considerado o primeiro documento que assegurou direitos às minorias. Para a autora o termo “minorias” traduz que “todo grupo humano, cujos membros tenham direitos limitados ou negados apenas pelo fato de pertencerem a esse grupo, deve ser considerado um grupo minoritário.” (*Multiculturalismo, minorias e ações afirmativas: promovendo a participação política das mulheres*. Pensar, v. 11, p. 55).

⁷ A expressão “hierarquização do ser humano” é utilizada por Ana Maria D’Ávila Lopes.

⁸ A “nova universalidade” dos direitos fundamentais surgiu como uma forma de garantir os direitos a todos os homens e mulheres, pressupondo que esses fazem parte do gênero humano e que, devido a esse fato merecem desfrutar dos direitos, independente de estarem inseridos nos mundos oriental ou ocidental, dos países desenvolvidos ou em desenvolvimento.

⁹ Pacto de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas.